

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO FEDERAL		
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 37, DE 2006		
RELATORA: SENADORA LÚCIA VÂNIA		
Redação final na Câmara dos Deputados	Emendas sugeridas após discussões	Espécie
Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei n.ºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, e a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 ; e dá outras providências.	EMENDA N.º 01 – CCJ Dê-se à ementa do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal ; e dá outras providências."	Redação
O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.	EMENDA N.º 02 – CCJ Dê-se ao art. 1º do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: "Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ."	Redação
Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,		

sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.		
Art. 3º É dever da família, da comunidade , da sociedade e, em especial , do Poder Público assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações e políticas públicas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	EMENDA N.º 03 – CCJ Dê-se ao art. 3º do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: "Art. 3º É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações e políticas públicas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"	
Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.		
TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER		
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher ou dano moral e patrimonial : I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família , compreendida como relações pessoais afetivas ; III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o agressor conviva, tenha ou não convivido no mesmo domicílio ou residência da ofendida . Parágrafo único. O disposto no caput e seus incisos deste artigo aplica-se independentemente de orientação sexu-	EMENDA N.º 04 – CCJ Dê-se ao art. 5º do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher e dano moral ou patrimonial: II – no âmbito da família , compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabi-	Redação

at.	tação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."	
Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.		
CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER		
<p>Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:</p> <p>I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporais da mulher;</p> <p>II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;</p> <p>III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que induzam a mulher a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, tais como o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;</p> <p>IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;</p> <p>V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher.</p>	EMENDA N.º 05 – CCJ	Redação

<p>TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR</p>		
<p>CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO</p>		
<p>Art. 8º A política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um em sua esfera de competência, e não-governamentais, tendo como diretrizes:</p> <p>I – a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;</p> <p>II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;</p> <p>III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;</p> <p>IV - a implementação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência nos respectivos serviços especializados;</p> <p>V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres, em especial em Delegacias de Atendimento à Mulher;</p> <p>VI - a promoção e a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher nas escolas e para a sociedade em geral e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;</p>	<p>EMENDA N.º 06 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 8º do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo como diretrizes:</p> <p>I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;</p> <p>.....</p> <p>V – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;</p> <p>VI – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;</p> <p>VII – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;</p> <p>VIII – a capacitação permanente da Polícia Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>IX – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>X – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”.</p>	<p>Redação</p>

<p>VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo;</p> <p>VIII - a capacitação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros, em questões de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>IX - a promoção de programas educacionais formais e não-formais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>X - privilegiar nos currículos escolares, em todos os níveis, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 07 – CCJ</p> <p>Dê-se ao Capítulo II do Título III do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte denominação:</p> <p>“CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”.</p>	<p>Redação</p>
<p>Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.</p> <p>§ 1º O juiz deverá estabelecer, por prazo determinado, a inclusão da mulher vítima de violência no cadastro de programas assisten-</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 08 – CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso II do § 2º e ao § 3º do art. 9º do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 9º..... II – estabilidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, por motivo de afastamento</p>	<p>Redação</p>

<p>ciais governamentais, federais, estaduais e municipais.</p> <p>§ 2º O juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:</p> <p>I - acesso prioritário à transferência do local de trabalho quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;</p> <p>II - estabilidade, por prazo de 6 (seis) meses, por motivo de afastamento do emprego.</p> <p>§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico. O acesso incluirá os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários para os casos de violência sexual.</p>	<p>do emprego.</p> <p>§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.”.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL</p>		
<p>Art. 10. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas ou na iminência de serem praticadas contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá tomar as providências legais imediatamente.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de descumprimento de medida protetora de urgência deferida.</p>		
<p>Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência, a autoridade ou o agente policial adotará as seguintes providências, entre outras:</p> <p>I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário ou solicitando o cumprimento do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, art. 311 e seguintes;</p> <p>II - providenciar o encaminhamento da ofendida até o hospital, até o posto de saúde e até o Instituto Médico Legal;</p> <p>III - providenciar transporte para a ofendida e seus dependentes, quando houver risco de vida, para local seguro ou abrigo, se necessário;</p> <p>IV – acompanhar, se necessário, a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 09 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 11 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial adotará as seguintes providências, entre outras:</p> <p>I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;</p> <p>II – providenciar o encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, conforme o caso;</p> <p>.....”</p>	<p>Redação e Mérito (Juridicidade)</p>

<p>domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.</p>		
<p>Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a termo eventual representação, quando houver; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar os exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, verificando se já existe mandado de prisão contra ele ou ocorrências policiais registradas; VII – remeter, no estrito prazo de lei, à autoridade judiciária e ao Ministério Público o relatório do inquérito. § 1º O pedido da ofendida a que se refere o inciso III do caput deste artigo e que será tomado por termo pela autoridade policial deverá conter: I - nome e qualificação da ofendida e do agressor e a declaração da sua situação civil; II - nome dos filhos menores, se houver; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao expediente indicado no § 1º deste artigo a cópia de todos os documentos disponíveis na posse da ofendida, bem como uma via do boletim de ocorrência. § 3º Serão também aceitos como meios de prova hábil os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 10 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 12 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: "Art. 12..... III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial à autoridade judiciária e ao Ministério Público; § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I – qualificação da ofendida e do agressor; II – nome e idade dos dependentes; § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida; § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde."</p>	<p>Redação</p>

saúde.		
TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS		
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil e o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso no que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.		
Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica Contra Mulher, com competência cível e criminal, órgãos da Justiça Ordinária, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para processo, julgamento e execução nas causas de sua competência . Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.	EMENDA N.º 11 – CCJ Dê-se ao caput do art. 14 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: "Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, órgãos da Justiça Ordinária, poderão ser criados pela União, Estados, Distrito Federal e Territórios para o processo, julgamento e a execução das causas de sua decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher"	Redação
Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: I - do domicílio ou residência da ofendida; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do réu.		
Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público.	EMENDA N.º 12 – CCJ ¹ Acrescente-se ao art. 16 do PLC n.º 37, de 2006, o seguinte parágrafo único: "Art. 16..... Parágrafo único – Antes do acolhimento da renúncia, deverá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinar o a-	Mérito (Inovação)

¹ Origem: Promotoria do Juizado Especial Criminal do Distrito Federal-Samambaia (Promotor de Justiça, Dr. Fausto Rodrigues de Lima). A SPM contactou a assessoria da senadora Lúcia Vânia e frisou a sua concordância com o pleito, sugerindo a inclusão da emenda e levando-a ao debate.

	<p>tendimento multidisciplinar previsto nos artigos 31 e 32 desta Lei, sempre que o caso exigir, principalmente quando:</p> <p>I) crianças e adolescentes estiverem vulneráveis, observando-se o art. 8º, inc. IV, desta Lei;</p> <p>II) houver suspeita de intimidação da ofendida pelo agressor ou outra pessoa;</p> <p>III) o agressor tiver sido acusado da prática de violência doméstica anteriormente;</p> <p>IV) os fatos forem motivados por uso de álcool ou substâncias entorpecentes.”</p>	
<p>Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, prestação inominada, multa ou similar.</p> <p>Parágrafo único. O não cumprimento da pena restritiva de direitos fixada implicará interrupção do prazo prescricional a partir da data do descumprimento.</p>	<p>EMENDA N.º 13 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 17 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, assim como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”</p>	<p>Redação e Mérito (Juridicidade)</p>
<p>CAPÍTULO II</p> <p>DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</p>		
<p>Seção I</p> <p>Disposições Gerais</p>		
<p>Art. 18. Encaminhado o expediente com o pedido da ofendida pela autoridade policial ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), caberá ao Juiz:</p> <p>I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), designando, em seguida, audiência preliminar;</p> <p>II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;</p> <p>III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.</p>	<p>EMENDA N.º 14 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 18 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:</p> <p>I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas;</p> <p>.....”</p>	<p>Redação (<i>caput</i>) e Mérito (Juridicidade, inc. I, <i>in fine</i>)</p>
<p>Art. 19. As medidas protetivas de urgência também serão conhecidas e decididas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida.</p> <p>§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas</p>	<p>EMENDA N.º 15 – CCJ</p> <p>Suprima-se o § 3º do art. 19 do PLC n.º 37, de 2006.</p>	<p>Mérito (Constitucionalidade e Juridicidade)</p>

<p>de imediato independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado de imediato.</p> <p>§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.</p> <p>§ 3º As medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juizado que tenham efeitos civis manterão sua eficácia enquanto não sobrevier decisão transitada em julgado sobre a matéria em processo civil que verse sobre os mesmos fatos.</p>		
<p>Art. 20. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.</p>	<p>EMENDA N.º 16 – CCJ²</p> <p>Dê-se ao art. 20 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 20. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.”</p>	<p>Mérito (Inovação)</p>
<p>Art. 21. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou, ainda, mediante representação da autoridade policial.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p>		
<p>Art. 22. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.</p> <p>Parágrafo único. As intimações ou notificações deverão ser feitas, de preferência, pessoalmente ao agressor e à ofendida.</p>	<p>EMENDA N.º 17 – CCJ</p> <p>Dê-se ao parágrafo único do art. 22 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 22 Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notifi-</p>	<p>Redação</p>

² Essa emenda é fruto de sugestão levantada na Mesa Redonda do dia 08/05/2006 (Dr. Lúcio Flávio). É necessário verificar a necessidade de sua inclusão. A idéia é boa, conforme conclusão unânime dos participantes da reunião.

<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR</p>	<p>cação ao agressor.”.</p>	
<p>Art. 23. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre outras:</p> <p>I - suspensão ou restrição da posse ou porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;</p> <p>II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;</p> <p>III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:</p> <p>a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;</p> <p>b) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;</p> <p>c) freqüentação de lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;</p> <p>IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;</p> <p>V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.</p> <p>§ 1º As medidas referidas no caput deste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo ser comunicadas ao Ministério Público.</p> <p>§ 2º Na hipótese de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e seus incisos do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a suspensão ou a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei n.º 2.848, de</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 18 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 23 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 23.....</p> <p>I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;</p> <p>.....</p> <p>III –</p> <p>.....</p> <p>b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese de aplicação do disposto no inciso deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de responsabilidade, nos termos da lei.</p> <p>.....”</p>	<p>Redação e Mérito (Juridicidade)</p>

<p>7 de dezembro de 1940 – Código Penal. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>		
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 19 – CCJ</p> <p>Dê-se à Seção III do Capítulo II do Título IV do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte denominação:</p> <p style="text-align: center;">“SEÇÃO III DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA”.</p>	<p>Redação</p>
<p>Art. 24. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo das outras medidas: I - encaminhar a mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres ou às casas-abrigos; II - determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos; IV – determinar a separação de corpos.</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 20 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 24 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 24 I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; ”</p>	<p>Redação</p>
<p>Art. 25. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, bem como aqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas, liminarmente, pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV – indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 21 – CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso I do art. 25 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 25 I – restituição de bens em poder do agressor à ofendida; IV – prestação de caução provisória, através de depósito judicial, contra perdas e danos materiais decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida. ”</p>	<p>Mérito (Constitucionalidade e Juridicidade)</p>

dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, sem prejuízo das demais indenizações previstas em lei. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.		
CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
Art. 26. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público deverá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.		
Art. 27. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I – requerer força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, de que trata esta Lei, e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.	EMENDA N.º 22 – CCJ Dê-se ao art. 27 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: “Art. 27 I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar , e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;”	Redação
CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		
Art. 28. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos arts. 21 e 22 desta Lei.	EMENDA N.º 23 – CCJ Dê-se ao art. 28 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: “Art. 28. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos arts. 19 e 20 desta Lei.”.	Redação
Art. 29. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.		
TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR		
Art. 30. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a		

Mulher que vierem a ser criados na forma da lei poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.		
Art. 31. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.		
Art. 32. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.		
Art. 33. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.		
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Art. 34. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as condutas cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, com observância, em especial, do previsto no Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente, garantido o direito de preferência para o processo e julgamento.		
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 35. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.		
Art. 36. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite de suas competências: I - centros de atendimento psicossocial e jurídico à mulher e	EMENDA N.º 24 – CCJ	Redação
	Dê-se ao art. 36 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:	

<p>filhos em situação de violência doméstica e familiar; II – casas-abrigos para mulheres e filhos em situação de risco; III – delegacias especializadas de atendimento a mulheres; IV – núcleos de defensoria pública; V – serviços de saúde; VI – centros especializados para realização de perícias médico-legais; VII - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; VIII - centros de educação e de reabilitação para os agressores.</p>	<p>“Art. 36..... I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.”</p>	
<p>Art. 37. Compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.</p>	<p>EMENDA N.º 25 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 37 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 37. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.”.</p>	<p>Redação</p>
<p>Art. 38. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de defesa dos interesses previstos nesta Lei, regularmente constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil. Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juízo quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.</p>	<p>EMENDA N.º 26 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 38 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 38. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da legislação civil. Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.”.</p>	<p>Redação</p>
<p>Art. 39. Deverão ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão fazer constar suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.</p>	<p>EMENDA N.º 27 – CCJ</p> <p>Dê-se ao parágrafo único do art. 39 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 39 Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de</p>	<p>Redação e Mérito (Constitucionalidade)</p>

	dados do Ministério da Justiça.”.	
Art. 40. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.		
Art. 41. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.		
Art. 42. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.		
Art. 43. O caput do art. 313 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: “Art. 313..... IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da ofendida ou for necessária para a boa execução das medidas protetivas de urgência.”(NR)	EMENDA N.º 28 – CCJ Dê-se ao inciso IV do art. 313 do Código de Processo Penal, de que trata o art. 43 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: “Art. 313 IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.(NR)”.	Redação
Art. 44. O inciso II do caput do art. 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea m: “Art. 61..... II - m) quando praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica.” (NR)	EMENDA N.º 29– CCJ Dê-se ao art. 44 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: “Art. 44. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte Redação: ‘Art. 61..... II - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;	Redação

	Dê-se ao art. 48 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: "Art. . Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta dias) após sua publicação. "	
	EMENDA N.º 33 – CCJ Substitua-se o termo "dentre" por "entre" todas as vezes em que ele aparece no texto do PLC n.º 37, de 2006.	Redação

Total geral: 33

- Redação: 22
- Mérito: 11

Total de emendas com acordo: 31

- Redação: 22
- Mérito: 09

Total de emendas pendentes de discussão: 02

- Redação: 00
- Mérito: 02

OBS: Todas as emendas de mérito podem ser interpretadas como emendas de redação (algumas o foram, inclusive, mas neste mapeamento está-se partindo do cenário mais rigoroso), o que requer também acordo político entre membros da CCJ e com a SGM do Senado Federal.